

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/ 023408
RECORRENTE: CENTRAL DE TRANSP E SERV LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E230001753

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-B “Deixar o passageiro de usar o cinto segurança” conduzir o veículo de carga, com falta de inscrições da tara e demais inscrições previstas no CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por erro de Enquadramento do Agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E230001753**, pelo condutor identificado no AIT **Deixar o passageiro de usar o cinto segurança**, na data de **11/12/2021**, na Rodovia **BA524 KM 6 ENTR BA 093(Km 12,9) – ENTR BR 324 (PROX. COVA DE DEFUNTO)**, na Cidade de **SIMÕES FILHO/Bahia**.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade por impossibilidade de identificação da data de postagem do recurso nos CORREIOS e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº **E230001753**.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações da administrada, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **165-B**, “**CONDUZIR VEICULO PARA O QUAL SEJA EXIGIDA HABILITAÇÃO (...)**” entretanto, diante da argumentação de erro de enquadramento e o apontamento pelo Recorrente, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, pois o recorrente junta aos autos exame toxicológico realizado antes da infração com validade até 20/02/2022. Assim, considerando que o Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração e acolhimento do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E230001753** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **CENTRAL DE TRANSP E SERV LTDA**, **determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E230001753**, pelas razões aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de Setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janafna Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI